

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALAN VIEIRA PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GASPAR
ESTADO DE SANTA CATARINA PREGÃO PRESENCIAL 81/2021 PROCESSO
ADMINISTRATIVO 100/2021**

A empresa **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA** inscrito no CNPJ 37.409.263.0001-69, situado à Rua Taquari, nº 81, Alphaville Graciosa, Pinhais – PR no município de Pinhais estado do Paraná, fone (41) 99249-1260, por intermédio de seu proprietário ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA FILHO inscrito no CPF 055.617.919-66 e RG 9.302.079-0 - SESP-PR, vem apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a considerou inabilitada a recorrente, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta **Recorrente** pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo:

A **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação.

A **RECORRENTE** solicita que o Ilustro Pregoeiro conheça o **RECURSO ADMINISTRATIVO** e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

ANTONIO
CARLOS
PEREIRA DA
COSTA
FILHO:055617
91966

Assinado de forma
digital por
ANTONIO CARLOS
PEREIRA DA COSTA
FILHO:0556179196
6
Dados: 2021.10.18
11:31:52 -03'00'

DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a recorrente deixou de cumprir exigência editalícia.

A exigência que se questiona é referente ao item 5.1.3 do edital, apresentando “uma cópia simples” do contrato com o profissional.

Vamos aos fatos:

O contrato apresentado, por esta recorrente, possui a assinatura do proprietário da empresa na forma digital, o qual pode ser confirmado sua autenticidade on-line e também a assinatura do engenheiro possui no verso um Qr-Code que pode ser verificada a autenticidade conforme vamos demonstrar abaixo:



selodigital.tjsp.jus.br/consul

Código do Selo Digital
1184971RA1264AA003226821
K

Nome da Serventia
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIÃO DE NOTAS DO
MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA
DA COMARCA DE IGUAPE

Tipo de Ato
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR AUTENTICIDADE

Iniciais do Requerente

Número CPF/CNPJ
000***000*****

Data e Hora do Ato Praticado
11/10/2021 11:07:32

Ou seja uma simples diligência poderia confirmar a autenticidade do documento conforme apresentado acima. O que não ocorreu durante a sessão, sendo que dessa forma o Sr Pregoeiro usou de extremo formalismo para inabilitar a Recorrente.

DAS RAZÕES DE DIREITO:

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Dessa forma, amolda-se o entendimento no sentido de que o equívoco poderá ser verificado e resolvido na questão de ausência de tais informações, não traz prejuízo ao Erário e privilegia o princípio da ampla disputa.

Importante ainda clamar aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - **atendimento a fins de interesse geral**, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - **objetividade no atendimento do interesse público**, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - **adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;**

[...]

XIII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, **também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.**

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, **principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.**

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor

compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Importante destacar o que a jurisprudência tem decidido quando o assunto é o rigor no excesso de formalimos:

TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00200427320084013800
0020042-73.2008.4.01.3800 (TRF-1) Ementa:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA
PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO
EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E
DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE
CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER
DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA
CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não



pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido. (REsp 657906/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 02.05.2005 p. 199)

MS 5.600 DF (STJ, 1ª S., ac. Um., rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 29.06-98, p. 0005). No caso em tela, não se aparenta plausível a desclassificação da apelada somente pelo fato de não haver sido anexado à sua proposta os manuais e catálogos relativos aos aparelhos cotados, principalmente quando daquela (fls. 67) constam as especificações dos produtos cotados. A formalidade indicada, sobre não beneficiar o interesse público, poderia haver sido suprida na forma do art. 43, 3º, da Lei 8.666/93, não justificava a desclassificação, sem que para tanto fossem desprezados os fins da licitação, consistentes na escolha, em igualdade de condições entre os administrados, da melhor proposta de contrato para a Administração & ..

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para



invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7)

Em recentíssima decisão manifestou o Tribunal de Contas do Mato Grosso e também o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“É possível que o pregoeiro realize diligência durante habilitação de certame licitatório para propiciar APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ORIGINAL PELO LICITANTE, por se tratar de saneamento de simples falha formal, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do pregoeiro ou na condução do certame, portanto, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.” (TCE/MT. Acórdão nº. 20/2019- 2ª Câmara) (g.n.). 1. Compete ao pregoeiro oficial a análise formal dos documentos apresentados na fase de habilitação dos participantes, em consonância com as exigências legais e editalícias . O exame material dos documentos demanda conhecimento técnico alheio às atribuições do pregoeiro oficial. Havendo, contudo, dúvida quanto ao teor dos documentos, recomenda-se ao pregoeiro que promova as diligências necessárias para esclarecê-la, assegurando-se a lisura do procedimento. [...] É dizer,

a despeito de não se exigir a análise técnica de documentos, pelo pregoeiro, a lei lhe autoriza a realização de diligências que escapem ao seu conhecimento específico, para fins de esclarecimentos necessários ao andamento do certame. Nesse sentido a decisão proferida na Denúncia 1.007.447, de relatoria do Cons. Sebastião Helvécio, publicada em 23/03/18: “Sendo a realização de diligência identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, desnecessária é a sua previsão em edital. Diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta . **O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.**” (TCE/MG. Representação nº. 1015396 – 1ª Câmara. Transitou em julgado em 10/07/2019)

Ressalta-se que tal medida está amparada pelo artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.”

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a **RECORRENTE** passa a requerer:

O deferimento em sua totalidade do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **RECORRENTE** por ter embasamento jurídico plausível de apreciação, de maneira que afastará qualquer dúvida quanto a absurda alegação de inexequibilidade da proposta apresentada.

A **REVOGAÇÃO** da **INABILITAÇÃO** da **RECORRENTE** para que a mesma seja **HABILITADA** e **CLASSIFICADA** para os itens arrematados e o processo continue em sua fase de adjudicação

A **RECORRENTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum Inn Mora** o qual caso este **RECURSO ADMINISTRATIVO** for indeferido buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

Nestes Termos
P. Deferimento

Pinhais, 18 de outubro 2021.

**ANTONIO CARLOS
PEREIRA DA COSTA
FILHO:05561791966**

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS PEREIRA DA
COSTA FILHO:05561791966
Dados: 2021.10.18 11:34:53
-03'00'

ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA
CNPJ 37.409.263.0001-69
ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA FILHO
CPF 055.617.919-66 e RG 9.302.079-0 - SESP-PR